



Requerente: Carolina de Lima Barretto
Assunto: Pagamento de Honorários Periciais
DECISÃO

1. Trata-se de solicitação formulada por Carolina de Lima Barretto, para pagamento de honorários periciais, pelos serviços de perícia de insalubridade prestados nos autos do processo judicial nº 0500086-69.2026.8.02.0001, conforme documentação anexa.

2. O laudo pericial foi apresentado pelo perito às fls. 158/159 do processo acima mencionado e homologado pelo Magistrado, que expediu a Requisição de Pagamento de Honorários de Perito, em conformidade com o Provimento nº 27/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça.

3. Autorizo o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de acordo com a reserva orçamentária realizada pela DICONF (D2694007), bem como despacho (H215411) e documentação apresentada, nos moldes das Resoluções TJAL nº 12/2012, TJAL nº 16/2019 e TJAL nº 04/2020.

4. À Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF, para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PRETAS E PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 203, de 23 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar diretrizes para a reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, inclusive de ingresso na magistratura; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta no Processo Administrativo SEI nº 26.0.00005030-9 e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

§1º Esta Resolução se aplica naquilo que couber aos processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§2º A reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para os concursos públicos para a outorga das delegações de notas e de registro seguirão o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 81, de 09 de junho de 2009, e demais normas supervenientes que vierem complementá-la ou substituí-la, sem prejuízo da aplicação desta Resolução, de forma subsidiária, no que for compatível.

Art. 2º Serão reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

§1º A reserva de vagas aplicar-se-á sempre que o número de vagas do edital for igual ou superior a 2 (duas), incidindo também sobre as vagas que surgirem durante a validade do certame.

§2º Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, proceder-se-á ao arredondamento para o primeiro inteiro subsequente quando a fração for $\geq 0,5$ (maior ou igual a cinco décimos), ou para o inteiro imediatamente inferior quando a fração for $< 0,5$ (menor que cinco décimos).

§3º É vedado o fracionamento de vagas em mais de um certame quando tal prática acarretar prejuízo à reserva prevista neste artigo.

§4º Nos concursos com número de vagas inferior a 2 (dois) ou com cadastro de reserva, as pessoas beneficiárias poderão se inscrever pela modalidade de reserva prevista nesta Resolução.

§5º Para os fins do disposto no §4º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Resolução.

§6º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bastando o alcance de nota 20% (vinte por cento) inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 (seis) para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes.

§7º Na hipótese de concurso público com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual de cotas previsto no caput incidirá obrigatoriamente sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações dos candidatos da ampla concorrência e da lista de cotistas.

Art. 3º Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos, inclusive de ingresso na magistratura, estabelecerão em seus editais de concurso público e de processos seletivos simplificados:

I – reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas;

II – reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e

III – reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas.

§1º Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

§2º Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§3º Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas e, por último, para a ampla concorrência.

§4º Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do caput.

§5º Os editais poderão dispor de percentuais distintos daqueles previstos nos incisos I, II e III do caput, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas pretas e pardas, e o percentual máximo de 30% (trinta por cento) em relação ao total de



vagas.

Art. 4º Além da reserva de vagas, poderão ser instituídos outros mecanismos de ação afirmativa destinados à promoção do acesso e permanência de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos quadros do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, inclusive no provimento de cargos em comissão, funções comissionadas e programas de estágio.

Art. 5º Os editais deverão:

I – indicar o total de vagas reservadas por cargo;

II – assegurar a concomitância na disputa pela ampla concorrência;

III – explicitar os critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação, considerados os grupos previstos na legislação e as pessoas com deficiência.

Art. 6º Poderão concorrer às vagas reservadas:

I – pessoas pretas e pardas, assim consideradas aquelas que se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

II – pessoas indígenas, assim consideradas aquelas que se identificam como parte de coletividade indígena e são reconhecidas por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III – pessoas quilombolas, assim consideradas aquelas pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§1º A autodeclaração/autoidentificação terá validade apenas para o certame aberto.

§2º Presumem-se verdadeiras as informações, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de fraude, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º Comprovando-se a ocorrência de fraude ou má-fé, a pessoa candidata será eliminada do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento, ou terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeada.

§4º Será obrigatório o procedimento de confirmação complementar para as pessoas pretas e pardas, a ser realizado por comissão com padronização nacional, composta por especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais, com diversidade racial e de gênero, observado regulamento do CNJ.

§5º No caso de indeferimento da confirmação, a pessoa candidata poderá prosseguir na ampla concorrência se tiver obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida.

§6º No caso das comissões de heteroidentificação voltadas a candidatos ou candidatas indígenas e quilombolas, é indispensável a prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos a esses grupos, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitadas a diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos que lhes dizem respeito.

Art. 7º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo simplificado.

§1º Além das vagas de que trata o art. 3º, os candidatos poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§3º Os candidatos aprovados para as vagas mencionadas no art. 3º desta Resolução e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§4º Na hipótese de que trata o §3º, deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas reservadas mencionadas no art. 3º desta Resolução.

§5º Na hipótese de o candidato ser convocado primeiramente para o provimento das vagas reservadas no art. 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência, se atender a essa condição.

Art. 8º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa beneficiária seguinte na ordem de classificação e, não havendo número suficiente, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

Art. 9º A nomeação das pessoas candidatas aprovadas e classificadas observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10. Os editais garantirão a participação das pessoas beneficiárias em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota/pontuação mínima exigida em cada fase.

Parágrafo único. É vedado adotar práticas que, direta ou indiretamente, elidam ou reduzam o alcance da reserva de vagas como fracionamento indevido de vagas.

Art. 11. Esta Resolução não se aplica aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 12. Ficam revogados o art. 18 e seus §§1º e 2º, o art. 19, o art. 20 e seu parágrafo único, todos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL) nº 10, de 18 de julho de 2017.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Presidente

Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
Vice – Presidente

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Corregedor-Geral da Justiça